ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	05/2026
PROCESSO Nº	2016/67/07440 e apenso 2017/67/10549
RECORRENTE:	SUPORTE RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP LTDA.
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	HILTON DOS SANTOS ARAÚJO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. RENÚNCIA DE DIREITO E DESISTÊNCIA DE DEFESA OU RECURSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, INCLUSIVE OS INTERPOSTOS. PERDA DO OBJETO.

1. O recorrente aderiu ao parcelamento com o respectivo termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive os interpostos.
2. Convém anotar que o parcelamento é uma faculdade dada ao contribuinte. Para tanto, dentre os requisitos obrigatórios e legais está o termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.
3. Assim, uma vez feita adesão ao parcelamento, põe fim ao contencioso fiscal, não comportando qualquer discussão na via administrativa, na forma do art. 116, *caput,* do Decreto nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
4. Recurso voluntário. Perda do objeto. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente SUPORTE RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP E EXP LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pela perda do objeto do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Camila Fontinele da Silva Caruta (Presidente, em exercício), Hilton de Araújo Santos (Relator), Maíra Vasconcelos da Silva, Antônio Raimundo Silva de Almeida Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Marcos Antônio Maciel Rufino e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 05 de fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br HILTON DE ARAUJO SANTOS
Data: 10/08/2026 20:00:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.12 11:25:04-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente

Hilton de Araújo Santos
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2016/67/07440 e apenso 2017/67/10549
Recorrente: SUPORTE RURAL COMÉRCIO E REP. IMP. E EXP. LTDA
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato
Relator: Hilton de Araújo Santos

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa **SUPORTE RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP. E EXP. LTDA**, devidamente qualificada nos autos, contra a **Decisão nº 234/2017**, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a qual, com fundamento no **Parecer nº 303/2017** do Departamento de Assessoramento Tributário e na **Manifestação Fiscal nº 1.135/2016** da Divisão de Classificação e Lançamento, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada em face da **Notificação Especial n° 5.838/2016** para: a) cancelar os lançamentos referentes às notas fiscais eletrônicas de números 34.763, 34.762, 160.218 e 160.219, com fundamento no Decreto n° 921/98, que incorporou o Convênio ICMS n° 100/97; e b) manter os lançamentos referentes às notas fiscais eletrônicas de números 184, 266.162, 6.779.391, 38.136, 38.124, 2.040, 29.418, 384.133 e 267.385, por acobertarem mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária interna e nem ao diferencial de alíquotas, nos termos do art. 96 do RICMS (Decreto n° 08/98).

Em síntese a Recorrente questiona: a) a não aplicação da redução de base de cálculo prevista no referido convênio para implementos agrícolas relacionados em diversas notas fiscais (n° 184, 266162, 6779391, 38136, 38124, 2040, 29418, 384133 e 267385); b) a tributação por antecipação parcial de mercadoria destinada a brinde descrita na nota fiscal n° 4.926; e b) a exigência de taxa de expediente para interposição do recurso administrativo, com base na Súmula Vinculante n° 21 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 5°, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal

A fundamentação sustenta que a autoridade julgadora descumpriu o dever de motivação ao não enfrentar adequadamente a tese sobre aplicação do Convênio n°

52/1991, limitando-se a afirmar genericamente que "foi utilizado o multiplicador correto de 14%". Defende que o Estado do Acre, ao ratificar e incorporar o convênio mediante Decreto n° 1.158/1991, vinculou-se juridicamente ao benefício fiscal, não podendo posteriormente desconsiderá-lo sob pena de configurar violação ao princípio da vedação ao comportamento contraditório. Por fim, argumenta que a mercadoria identificada como "Caixa Térmica 40 LT" possui natureza de remessa para brinde, conforme documentação fiscal apresentada, devendo submeter-se exclusivamente ao diferencial de alíquota previsto para operações de uso e consumo, não à sistemática de antecipação parcial aplicável às operações destinadas à comercialização subsequente.

Na forma do regimento interno do antigo CONCEA, os autos foram encaminhados à PGE que concluiu pela improcedência do recurso voluntário em todos os pontos. Fundamentou que a Administração Tributária observou corretamente o Convênio 52/1991, pois o percentual de 5,6% incide sobre a operação final de venda, sendo o valor recolhido antecipadamente (calculado pela alíquota de 14% sobre a base da entrada) posteriormente compensado na apuração mensal, preservando assim a carga tributária reduzida. Quanto à nota fiscal destinada a brinde, considerou legítima a consulta à Escrituração Fiscal Digital pela Administração, por tratar-se de exercício regular do poder de polícia fiscal. Relativamente à taxa recursal, diferenciou a situação da hipótese abrangida pela Súmula Vinculante n° 21, argumentando que ela veda apenas o depósito prévio do tributo como condição de admissibilidade recursal, não alcançando taxas administrativas.

Posteriormente à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, o crédito tributário exigido por meio da **Notificação Especial nº 5.838/2016** foi objeto de parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, formalizado em 10 de abril de 2017, no **Processo de Parcelamento Normal nº 10.833/2017**. Da obrigação assim assumida, a Recorrente quitou 10 (dez) parcelas; o saldo devedor remanescente foi posteriormente inscrito em Dívida Ativa.

É o relatório.

Rio Branco, 5 de fevereiro de 2026.

Hilton de Araújo Santos
Relator

Recurso Voluntário
Processo Administrativo Tributário nº 2016/67/07440 e apenso 2017/67/10549
Recorrente: SUPORTE RURAL COMÉRCIO E REP. IMP. E EXP. LTDA
Advogado: Não consta
Recorrido: Diretor de Administração Tributária
Procurador do Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato
Relator: Hilton de Araújo Santos

Voto

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SUPORTE RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMP. E EXP. LTDA**, em face da **Decisão DIAT nº 234/2017**, que julgou parcialmente procedente a impugnação ao lançamento consubstanciado na **Notificação Especial nº 5.838/2016**, referente às notas fiscais eletrônicas de números 184, 266.162, 6.779.391, 38.136, 38.124, 2.040, 29.418, 384.133, 267.385 e 4.926. Tais documentos fiscais acobertavam a circulação de mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária interna e nem ao diferencial de alíquotas, sujeitando-as à incidência da antecipação parcial do ICMS quando da entrada no Estado do Acre, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 96 do RICMS (Decreto nº 08/98), considerando que possuía como atividade econômica principal "Comércio varejista de medicamentos veterinários" e regime de tributação tipo "Normal com Antecipação", segundo a sua ficha de inscrição e atualização cadastral.

Em suas razões recursais, a Recorrente pugna pela: a) aplicação da redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91, de modo a evitar o acúmulo de créditos; b) tributação pelo diferencial de alíquotas de mercadorias destinadas a brinde a cliente descrita na nota fiscal nº 4.926, ao invés pela antecipação; e c) inexigibilidade do pagamento da taxa de expediente para interposição do recurso administrativo, com base na Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal

A Procuradoria Geral do Estado (PGE), em parecer constante nos autos, opinou pelo desprovimento do recurso, defendendo a legalidade da taxa administrativa e a aplicação da antecipação parcial do ICMS sobre os lançamentos questionados.

Sendo tempestivo o recurso e atendidos os requisitos formais de admissibilidade. Passamos à análise das razões de fato e de direito que fundamentam a irresignação do recorrente.

Ocorre que, posteriormente à manifestação da Procuradoria-Geral do Estado acima referida, o crédito tributário exigido por meio da Notificação Especial nº 5.838/2016 foi objeto de parcelamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, formalizado em 10 de abril de 2017, no Processo de Parcelamento Normal nº 10.833/2017. Da obrigação assim assumida, a Recorrente quitou 10 (dez) parcelas, tendo o saldo devedor remanescente sido posteriormente inscrito em Dívida Ativa.

A adesão ao parcelamento, na forma da legislação de regência, pressupõe termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, inclusive os já interpostos. Uma vez formalizada essa adesão, em 10 de abril de 2017, pôs-se fim ao contencioso fiscal instaurado pelo presente recurso voluntário, que deixou de comportar discussão na via administrativa, nos termos do art. 116, caput, do Decreto nº 462/87, vigente à época e aplicável à espécie. O posterior inadimplemento parcial das parcelas, com a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, diz respeito à fase de cobrança do crédito já confessado, e não restaura o contencioso administrativo extinto pela adesão ao parcelamento.

Superada, assim, a preliminar de perda do objeto nesses termos, examina-se a seguir o mérito recursal, a título de fundamentação subsidiária, para a eventualidade de vir a ser diversamente entendida a questão anterior.

Inicialmente, argui-se a inconstitucionalidade da cobrança da Taxa de Expediente, confundindo-a com a exigência de "depósito prévio" para admissibilidade de recurso, tese que não merece prosperar.

É imperioso distinguir os institutos jurídicos. A Súmula Vinculante nº 21 do Supremo Tribunal Federal veda a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo. Contudo, no caso em tela, não se exige garantia da instância (o valor do tributo discutido), mas sim uma taxa de serviço público (Taxa de Expediente), prevista na classe 2.10, Tabela "A" do anexo à Lei Complementar Estadual nº 56/97 e no Código Tributário Estadual (Lei Complementar nº 07/82), todos vigentes à época da interposição.

A taxa possui natureza tributária vinculada a uma atuação estatal específica. A cobrança visa remunerar o serviço público prestado pela Secretaria da Fazenda, não constituindo óbice ao direito de petição.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar n° 468/2024, estabeleceu-se a não incidência de taxa de expediente nos procedimentos de impugnação de Auto de

Infração e Notificação Fiscal, Correção de Notificação Especial ou Notificação de ICMS, bem como nos Recursos em 2ª Instância.

Ressalte-se, contudo, que a aplicação dessa benesse se submete ao princípio da irretroatividade da lei tributária, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes". Consequentemente, os fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei Complementar n° 468/2024 permanecem sujeitos ao regime jurídico anterior, inclusive quanto à exigibilidade da taxa de expediente.

No mérito, a controvérsia cinge-se à pretensa incorreção na alíquota utilizada para o cálculo da antecipação parcial (9% ou 14%) em detrimento da redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91 para máquinas agrícolas.

A análise da legislação e a subsunção dos fatos à norma demonstram que a autoridade fiscal agiu conforme impõe a legislação que rege a matéria. Vejamos.

O artigo 96 do Decreto nº 008/1998 (RICMS/AC), com a redação dada pelo Decreto nº 2.716/2015, estabelece a sistemática da Antecipação Tributária Parcial para mercadorias oriundas de outros estados destinadas à comercialização e não sujeitas à substituição tributária ou diferencial de alíquotas. Para produtos com alíquota interna de 17% procedentes da Região Sul ou Sudeste, o percentual a ser antecipado é de 14% (catorze por cento), ou 9% (nove por cento), na hipótese de ser oriundo das demais regiões, conforme o art. 96 do RICMS, *in verbis*:

> Art. 96. Nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de **comercialização não sujeitas ao regime de substituição tributária ou ao diferencial de alíquotas**, será exigida a antecipação parcial do ICMS mediante a aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:
> I - para os produtos cuja alíquota interna é 17%:
> **a) 9% (nove por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo; (Incluído pelo Decreto nº 2.716, de 11/06/2015)**
> **b) 14% (catorze por cento), quando a mercadoria for nacional oriunda da Região Sul ou Sudeste, exceto do Estado do Espírito Santo; (Incluído pelo Decreto nº 2.716, de 11/06/2015)**
> c) 17% (dezessete por cento), quando a mercadoria for importada do exterior qualquer que seja a unidade da Federação de origem da operação; (Incluído pelo Decreto nº 2.716, de 11/06/2015)

A tese da Recorrente, de que o Convênio 52/91 foi ignorado, parte de uma premissa equivocada sobre o momento da tributação e a mecânica de apuração do ICMS.

O citado Convênio prevê, de fato, que a carga tributária na operação interna final seja equivalente a 5,60%. Todavia, o pagamento exigido na entrada (antecipação) não se confunde com a tributação definitiva da venda ao consumidor final.

O valor recolhido a título de antecipação (9% e 14%) é lançado como crédito na escrituração fiscal da contribuinte. Quando a Recorrente efetuar a venda, aplicará a redução de base de cálculo prevista no Convênio 52/91 (resultando na carga de 5,60%). O imposto devido na saída será compensado com o crédito gerado pelo pagamento antecipado na entrada.

Não há, portanto, negação ao benefício fiscal, nem prejuízo financeiro definitivo a ser suportado pela Recorrente. O Estado apenas assegura a arrecadação no momento da entrada da mercadoria em seu território. A eventual diferença a maior paga na entrada do Estado torna-se saldo credor para a empresa, que poderá utilizá-lo para abater débitos de outras operações.

Ademais, a legislação estadual é clara e objetiva: havendo aquisição interestadual de mercadoria não sujeita à ST ou ao diferencial de alíquotas, aplica-se a alíquota de 9% ou 14% sobre o valor da operação, a depender de qual região procede, independentemente da carga tributária final beneficiada, pois o ajuste financeiro ocorrerá em momento posterior, na apuração mensal via conta gráfica (débito x crédito).

Por fim, em relação a nota fiscal n° 4.926 (remessa mercadoria para brinde), como **não há registro na EFD** do recorrente da entrada em seu estabelecimento, dada sua obrigatoriedade (art. 346 do RICMS/AC), deve-se manter sua tributação pela antecipação parcial do ICMS.

Ante o exposto: a) **reconheço a perda do objeto** do presente recurso voluntário, em razão da adesão da Recorrente ao parcelamento do débito tributário consubstanciado na **Notificação Especial nº 5.838/2016** (**Processo de Parcelamento Normal nº 10.833/2017**), com o consequente termo de confissão de dívida, renúncia de direitos e desistência de recurso administrativo, nos termos do art. 116, caput, do Decreto nº 462/87; b) subsidiariamente, para a eventualidade de não prevalecer o entendimento exposto na alínea anterior, **nego provimento ao recurso voluntário**, pelos seguintes fundamentos:

I) Quanto à taxa de expediente: confirmo a legitimidade de sua cobrança no momento da interposição recursal, por tratar-se de fato gerador anterior à vigência da Lei Complementar n° 468/2024, nos termos do art. 105 do Código Tributário Nacional;

II) Quanto ao lançamento tributário: mantenho integralmente o crédito tributário contido na **Notificação Especial nº 5.838/2016**, observando-se o quanto decidido na **Decisão DIAT n° 234/2017**, que determinou:

a) o cancelamento dos lançamentos referentes às notas fiscais de números 34.763, 34.762, 160.218 e 160.219; e
b) a manutenção dos demais lançamentos, conforme planilha reproduzida às fls. 34.

É como voto.

Rio Branco, 5 de fevereiro de 2026.

Hilton de Araújo Santos
Relator